



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089331-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUCAS WILD DO VALE, é agravado ERIC DE FIGUEIREDO RICHTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2089331-85.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Wild do Vale

Agravados: Eric de Figueiredo Richter

Comarca: Jundiaí

Voto nº 539

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por edital. Decisão que indeferiu o pedido por considerar que o arresto de bens é pressuposto da citação por edital. Irresignação do exequente. Inadequação do fundamento da decisão agravada, uma vez que o arresto não é pressuposto para autorizar a citação por edital. Meios de citação ainda não esgotados. Aviso de recebimento com inscrição “não procurado”. Endereços ainda pendentes de diligência. Necessidade de novas tentativas de citação. Ausência dos requisitos para deferimento da citação por edital. Decisão mantida, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à r. decisão de fls. 222 e 229 dos autos principais, que indeferiu à parte agravante a citação por edital do executado, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro por ora, a citação por edital. Veja-se que artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe claramente que o arresto de bens é pressuposto da citação por edital. Requeira-se, pois, pertinentemente o que de direito. Intime-se.”

“Vistos. Recebo os embargos de declaração, opostos no prazo legal, e, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a decisão proferida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Pretende o embargante a modificação da decisão e, para tal, deveria ter se valido do recurso adequado. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.”

Inconformada, recorre a parte agravante. Sustenta, em resumo, que o artigo 830 do Código de Processo Civil não institui o arresto de bens como

pressuposto para a citação por edital. Afirma que o citado dispositivo legal meramente autoriza, em favor do credor, que não logra encontrar o devedor para efetuar o pagamento do crédito exequendo, proceder ao arresto de bens, antes mesmo de que haja a citação. Alega, ademais, que já diligenciou em diversos endereços, e tenta citar o executado e arrestar seus bens há mais de três anos. Anexou tabela em que constam todas as tentativas frustradas de citação e de arresto. Informa que já foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e SINESP INFOSEG em diversas outras execuções nas quais o agravado figura como executado, contudo, em todas elas, somente os endereços mencionados acima, em que já se tentou citar o devedor, resultaram das buscas. Requer o deferimento da citação por edital para o andamento do feito.

Recurso preparado (fls. 16/17) e não respondido, ante à ausência de citação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o artigo 830 do Código de Processo Civil:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, deduz-se que o arresto de bens do devedor antes da citação é previsto para garantir a execução em benefício do credor. Sendo assim, a ausência de efetivação do arresto não tem o condão de impossibilitar a citação por edital.

Com efeito, deve ser assegurado ao exequente a possibilidade de angularizar a relação processual, ainda que por meio de citação ficta do devedor, garantindo, desse modo, os efeitos materiais e processuais dela esperados.

Ocorre que a citação por edital depende da verificação de uma das três situações dispostas nos incisos do artigo 256 do Código de Processo Civil: “*I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei*”.

Não obstante, é requisito básico da citação por edital o esgotamento dos meios ordinários para localização da parte ré: a citação por edital só tem lugar depois de “*tentada a localização pessoal do réu por todas as formas, razão pela qual se diz que a citação por edital é subsidiária da citação pessoal. Somente depois desta resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*Código de Processo Civil comentado*”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 869).

Trata-se, em outras palavras, de via de exceção: a regra no processo civil brasileiro é a da citação pessoal e real, pelo Correio (carta) ou por Oficial de Justiça (mandado). Apenas excepcionalmente, nas hipóteses expressamente autorizadas em lei, é que se admite a citação ficta como ocorre com a citação com hora certa e com a citação por edital.

De fato, o exequente vem tentando realizar diligências diversas com o fito de citar os requeridos.

Contudo, verifica-se que não houve diligência ao endereço R. Rio

São Francisco, 222, Casa Ubirajara, Jardim do Ribeirão I, Itupeva SP - CEP 13295000, discriminado em ofício encaminhado pela empresa Ifood (fls. 158/160), bem como, em que pese os inúmeros pedidos realizados pelo exequente, em que pese já deferida pelo juízo *a quo* (fls. 121 do feito de origem), ainda foi acostada aos autos pesquisa de endereço através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e SINESP INFOSEG.

Nota-se, ainda, que, ao tentar diligenciar no endereço SH Arniqueiras/Colônia Agrícola Arniqueira Chac 96, Casa 6B, Taguatinga, Brasília DF, houve retorno do aviso de recebimento com a informação "não procurado" (fls. 174).

Para além de não ter havido diligência em todos os endereços apontados como sendo do executado, ante a não realização de pesquisa nos sistemas judiciais, bem como o retorno dos avisos de recebimento com referida inscrição, não há como presumir que houve diligência pelos Correios para localização do endereço do requerido. Ou seja, não se sabe se o endereço do réu é mesmo ignorado, incerto ou inacessível.

Em tal contexto, antes do deferimento da citação por edital, faz-se necessária nova tentativa de citação do requerido nos citados endereços, e, quanto àquele localizado em Brasília, de preferência, por oficial de justiça, mediante expedição de carta precatória, a teor do que dispõe o artigo 249, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Civil e Processual. Prestação de serviços médicos. Ação monitória. Sentença de procedência. Pretensão do réu, pelo curador especial, à anulação ou a reforma. Citação por edital prematuramente realizada. Necessidade de citação por oficial de justiça nos endereços não procurados pelos Correios, assim como a utilização dos sistemas disponíveis para tentativa de localização do endereço do réu. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; AP nº 1026976-18.2018.8.26.0577; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 30/09/2022).

“Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Acolhimento, para declarar a nulidade da citação por edital. Irresignação improcedente. “AR” com a informação “não procurado” e “ausente”. Executada não procurada por oficial de justiça no endereço declarado. Situação em que deve ser realizada nova tentativa de citação da executada no aludido endereço, de preferência, por oficial de justiça. Não esgotadas, ademais, as tentativas usuais voltadas à obtenção do paradeiro do citando. Decisão mantida. Negaram provimento à apelação”. (TJSP; AI nº 2014010-78.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Data do julgamento: 21/11/2024).

Sendo assim, embora por fundamento diverso, acertado o indeferimento do pedido de citação por edital.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator